

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP





## **A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA.**

### **JUSTICE AS AN APORIA IN DERRIDA'S WORK FORCE OF LAW.**

**César Collin Lavallo <sup>1</sup>**

**Léo Peruzzo Júnior <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indeconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, para contribuir na compreensão do argumento. O exemplo trazido é o enfraquecimento do carnofalocentrismo, demonstrando o atraso do direito em tutelar o que socialmente já é considerado justo. Assim, a separação entre direito e justiça abre margem para pensar em reconstruções mais justas do direito, que acompanhem perspectivas democráticas contemporâneas, tutelando minorias e fornecendo um direito menos excludente.

**Palavras-chave:** Justiça, Direito, Desconstrução, Derrida, Wittgenstein

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper investigates the considerations about justice exposed in Jacques Derrida's book *Force of Law*. The Derridian thesis of the deconstructibility of law and the indeconstructibility of justice is presented, bringing it closer to Ludwig Wittgenstein's philosophy in the work *Tractatus Logico-Philosophicus*, to contribute to the understanding of the argument. The example brought is the weakening of carnophalocentrism, demonstrating the delay of law in protecting what is already socially considered fair. Thus, the separation between law and justice opens room to think about fairer reconstructions of law that follow contemporary democratic perspectives, protecting minorities and providing a less exclusionary law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice, Law, Deconstruction, Derrida, Wittgenstein

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ética e Filosofia Política pelo programa de pós-graduação em Filosofia da PUC/PR, graduado em Direito pela Universidade Positivo e graduando em Filosofia pela PUC/PR.

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Università Ca' Foscari, Venezia (Visiting Scholar). Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia Mestrado e Doutorado da PUC/PR.

## 1. Introdução

Jacques Derrida (1930-2004), filósofo argelino, ficou conhecido pela sua filosofia desconstrucionista, que opera de forma diferente do método tradicional empreendido pela filosofia ocidental. Florestein (1996, pp. 67-70) descreve a desconstrução como um movimento que, ao invés de investigar um problema a partir da relação entre um suposto sujeito de conhecimento e um objeto a ser conhecido, promove a leitura e investigação do conhecimento e dos discursos já elaborados pela tradição, a partir de uma leitura crítica, entendendo os seus mecanismos, pressupostos e engrenagens.

Na palestra proferida por Derrida em 1989, que consiste na primeira parte da obra *Força de Lei*, o filósofo, convidado para proferir uma fala sobre o assunto “A desconstrução e a possibilidade da justiça”, já de início problematiza tal título, afirmando que defender a existência de uma relação entre a possibilidade de justiça e a desconstrução suscitará diversos problemas. O presente artigo analisará tal obra a fim de compreender e mostrar quais são as contribuições da concepção derridiana do termo “justiça”, e conseqüentemente, para a teoria do direito.

A justiça é um dos assuntos mais caros para a filosofia do direito, no qual paira, desde os gregos, grandes embates e teorias para tentar defini-la. Kelsen (1971, p. 1, tradução nossa) afirma que “nenhuma outra questão foi objeto de tantas investigações por ilustres pensadores, de Platão até Kant, e mesmo assim, não existe nenhuma resposta para esta questão até os dias atuais.”. Para investigar o tema da justiça relacionado à desconstrução, Derrida escolhe como via investigativa o viés prático da justiça na sociedade, isto é, do que se chama comumente de justiça. O poder judiciário, comumente chamado de “justiça”, é o órgão que tem a outorga de poder para decidir sobre os casos a partir de regras pré-estabelecidas, e essa junção de aplicação e criação das regras se chama direito.

É necessário, portanto, distinguir o direito da justiça para realizar uma investigação acerca da justiça. O direito presume o exercício de uma força para existir, pois ele deve poder ser executado independente da opinião contrária de uma pessoa ou uma parcela da sociedade, por isso, o filósofo usa a expressão “enforceability” ao discorrer sobre a aplicação da lei, existe uma força intrínseca ao exercício jurisdicional. Derrida (2018 p. 8) afirma que:

A aplicabilidade, a “enforceability” não é uma possibilidade exterior ou secundária que viria ou não juntar-se, de modo suplementar, ao direito. Ela

é a força essencialmente implicada no próprio conceito da *justiça enquanto direito*, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito.

A justificativa para aceitarmos a lei e sua força é pensar no direito enquanto justo, mas o filósofo questiona se essa justeza do direito tem algo a ver com uma justiça absoluta, pura, atemporal, tal como acreditava-se haver antes do direito positivo, sobre isso o Derrida (2018, p. 8) diz precisar “reservar a possibilidade de uma justiça, ou de uma lei, que não apenas exceda ou contradiga o direito, mas que talvez não tenha relação com o direito”.

A desconstrução se manifesta dessa forma na investigação da justiça. Ela investiga os diversos sentidos do conceito de justiça, e o filósofo argelino consegue diferenciar dois conceitos de justiça: o primeiro que funciona como a justificativa do direito, e essa segunda, colocada como uma possibilidade metafísica. Pelo fato do próprio Derrida afirmar que esta justiça metafísica é entendida no mesmo sentido de algo metafísico para o Wittgenstein (DERRIDA, 2018, pág. 25), será realizada essa aproximação a fim de contribuir para a compreensão da tese derridiana.

Essa diferenciação entre duas concepções de justiça poderá auxiliar na compreensão de como o direito se estabelece como ordem válida socialmente, mostrando os limites de um sistema jurídico e também como é possível, a partir da desconstrução do direito, uma eventual reconstrução de um sistema jurídico que atualize as concepções de justiça socialmente perseguidas.

## **2. O direito como força aceita socialmente**

Existe no seio do direito a sua possibilidade de ser aplicado à força, sendo que esse poder pode ser aplicado de forma “direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva - ou hermenêutica -, coercitiva ou reguladora etc” (DERRIDA, 2018, p. 9). Se o direito é aceito, e seguido, é porque de alguma forma essa violência necessária à ele é aceita também socialmente. E nesse ponto reside a diferença entre a força injusta e a “força justa”, que é o direito.

Derrida (2018, p. 10) traz o termo *gewalt* para demonstrar como, no idioma alemão, o termo serve para denotar violência e também a força legal, autorizada. E a relação entre tais significados mostra a existência da violência no momento de criação da lei. Isso porque antes do direito ser positivado, ele é uma manifestação de vontade, que quer se impor no mundo, e o faz transformando-se em direito. Por isso a violência do direito não é entendida como necessariamente má,

Glendinning (2016, p. 199) inclusive afirma que “para Derrida, contudo, uma certa violência, um certo limite de justificação, é irreduzível, inevitável, e justo. É justo que haja esta violência.”<sup>1</sup>.

Analisando um trecho da obra *Fragmentos* de Pascal, no qual o filósofo afirma que “é justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido” (DERRIDA, 2018, p. 18). Derrida questiona essa suposta necessidade de que o que é justo deva ser seguido.

O pensamento de Pascal teve consequências drásticas para a concepção de justiça na modernidade e conseqüentemente até os tempos atuais. Pascal propõe uma verdade lógica, que é a necessidade de seguir o que é mais forte, e assim naturalizar-se-á a obediência ao direito como sendo supostamente justo. Mas, e aqui reside o ponto central da palestra de Derrida, se de um lado pode-se concluir aprioristicamente que o mais forte deve ser seguido, não pode-se concluir que o mais justo deva ser seguido, pois tais coisas não se confundem absolutamente.

Nessa relação entre justiça e força na obra de Pascal existe a chave para entender o direito na modernidade. Tenta-se naturalizar o mais forte como o mais justo, mesmo que não seja verdade do ponto de vista ético, mas, segundo Derrida, para Pascal “a necessidade da força está pois implicada no justo da justiça” (2018, p. 19).

O filósofo argelino afirma que seguir a lei pressupondo que ela é justa é uma tese que surge com Montaigne, que faz essa distinção entre lei e justiça. Para Montaigne, segue-se a lei “não porque elas são justas, mas porque são leis” (2018, p 21). Assim, a desconstrução consegue tornar visível o que seria um fundamento místico da autoridade, isto é, entender de que modo a tradição naturalizou a obediência a um Estado e as suas leis.

### **3. A ausência de um suporte metafísico para a justiça do direito: um encontro entre Derrida e Wittgenstein.**

Não há então um fundamento metafísico objetivo da autoridade. A justiça que fundamenta o direito não coincide necessariamente com “o justo”, e Derrida conclui, quanto à esse ponto, que as leis são respeitadas porque têm autoridade, e não porque são justas. Trata-se de uma crença, pois

---

<sup>1</sup> Tradução nossa, trecho original: “For Derrida, however, a certain violence, a certain limit of justification, is irreducible, unavoidable—and just. It is just that there is this violence.”

acredita-se que tal lei é justa, nas palavras do filósofo argelino “esse ato de fé não é um fundamento ontológico ou racional.” (DERRIDA, 2018, p. 21)

O início da crença em uma norma se dá no momento em que se cria o direito, no qual não há nenhuma relação com a justiça, visto que qualquer ação possível pode ser transformada numa regra, isso mostra que o direito é sempre a instituição da força, que opera através da linguagem, de uma forma performativa. Nesse ponto, Derrida afirma que “no começo da justiça, terá havido o *lógos*, a linguagem ou a língua” (2018, p. 17).

E nessa falta de amparo metafísico o direito encontra uma barreira, pois, ele sendo mero ato performativo de instauração de um poder, acaba esbarrando no místico. Derrida, no texto *Força de Lei*, afirma que o sentido do termo místico usado é o “wittgensteiniano” (2018, pág. 25). O presente artigo propõe uma aproximação entre a atitude perante a justiça na concepção derridiana e wittgensteiniana, em especial na sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus*.

Na obra *Tractatus Logico-Philosophicus*, Wittgenstein tem como principal objetivo investigar como funciona a linguagem, e de que maneira ela se relaciona com o mundo. Isso, para o filósofo, serviria para delimitar o que pode, e o que não pode ser dito com valor científico, ou ainda, o que pode ser considerado verdadeiro do ponto de vista epistemológico.

Sustenta o filósofo que “o mundo é a totalidade dos fatos, e não das coisas” (Wittgenstein, 2001, pág. 135), ou seja, o objeto é o material do qual o mundo é feito, mas é preciso que haja combinações entre os objetos, pois eles estão dispostos de uma maneira específica, organizada no mundo. O sentido da linguagem depende da existência de fatos, pois a linguagem é capaz de figurar, pela sua estrutura lógica, esses fatos a partir das proposições.

Nessa perspectiva, as proposições só poderão ter sentido se de alguma forma elas puderem descrever um fato que possa ocorrer no mundo. A isso, Wittgenstein chama de valor de verdade, que é a capacidade de uma proposição ser verdadeira ou falsa, verdadeira se o que ela exprime ocorrer no mundo, falsa se o que ela exprime não ocorrer no mundo.

O filósofo traça então limites do que pode ou o que não pode ser dito, eis que a linguagem funcionaria como um espelho lógico do mundo. De um lado, teríamos as proposições que descreveriam os fatos, relacionando sujeitos e predicados, e do outro lado teríamos o mundo, relacionando objetos com a sua disposição. O limite da linguagem é então o limite da capacidade de descrever o mundo a partir das proposições com sentido, como colocam Peruzzo e Valle (2016, p. 84):

Temos até agora boas razões para dizer que, no *Tractatus*, a condição que subjaz à relação dos fatos e do mundo é a dimensão do sentido. Podemos falar de proposições significativas porque essas representam fatos, pois, como vimos, isso é possível se admitirmos que existam elementos simples como estrutura do mundo. Consequentemente, esse aspecto permite indicar que, para Wittgenstein, não é apenas o mundo destituído de valores, mas que o problema central se concentra em demarcar quais proposições possuem sentido e quais são contrassensos por tentarem dizer algo que não pode ser dito.

Tal atitude adotada no *Tractatus* impossibilita a construção de proposições com valor de verdade no que diz respeito aos assuntos da metafísica. Isso porque as proposições apenas descrevem o mundo. O ponto que aproxima a investigação tractariana e a derridiana em *Força de Lei* é justamente essa atitude perante a ética. Para ambos os autores, não há sentido nas proposições que versarem sobre a justiça, pois esta seria um valor que está para além dos limites da linguagem. Margutti Pinto (1998, p. 236) explica que:

Suponhamos que haja proposições éticas. Como tais, elas devem ser capazes de exprimir o que há de mais elevado, a saber, os valores e, por meio deles, o sentido da vida. Ora, isso só seria possível se os valores fizessem parte do mundo. Todavia, se isso acontecesse, os valores seriam fatos. Nesse caso, eles seriam meramente acidentais e não teriam valor algum. Portanto, as proposições éticas são impossíveis. Isso não significa, contudo, que a ética não exista. Na verdade, ela aponta para algo que, embora seja muito importante em nossas vidas, não se deixa exprimir. A ética pertence à dimensão do sujeito metafísico.

Essa dimensão que está para além da linguagem e do sujeito é chamada de mística por Wittgenstein no *Tractatus*, e nela, estariam os valores do mundo, incluindo o justo. A impossibilidade de falar sobre a justiça faz com que Wittgenstein assumira a tese do silêncio, isto é, finaliza a sua obra dizendo que “sobre aquilo de que não se pode falar, deve-se calar.” (Wittgenstein, 2001, p. 281). Mas Derrida, nesse sentido, é bastante provocador, pois não assume a mesma atitude, o filósofo trata da justiça mesmo que isso seja impossível, e é justamente a partir dessa tentativa de experienciar o não experienciável que a justiça se manifesta enquanto aporia, e isto poderá promover uma desconstrução do direito.

Como poderia o direito ser fundamentado na justiça se tal conceito é aporético? Este caminho não seria possível de atravessar, e adota-se o entendimento que o direito é uma performance linguística auto-legitimante, Derrida conclui que dessa forma, pensando na justiça no

direito, o direito poderá ser desconstruído. Tal tese consiste na tese da desconstrutibilidade do direito, colocada pelo filósofo (Derrida, 2018, p. 26) da seguinte maneira:

Na estrutura que assim descrevo, o direito é essencialmente *desconstrutível*, ou porque ele é fundado, isto é, constituído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (...) ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado.

É a partir de uma prática de criação que o direito se torna legítimo, sendo que isso se dá a partir do discurso. Essa violência dos signos instituída por um ato, que é seguido por uma parcela de pessoas que confiam e acreditam ser tais regras justas, nada tem a ver com uma justiça absoluta, se é que ela existe.

Se tentarmos formular qualquer juízo sobre a justiça, ele recairá numa tentativa frustrada de definir o indefinível, por isso, ela, por sua vez, não poderá ser desconstruída. Derrida (2018, p. 27) afirma que “a justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe. *A desconstrução é a justiça*”.

Sustentar que a justiça é o mesmo que a desconstrução, para Derrida, é o mesmo que defender que ela existe entre a possibilidade de desconstruir o direito e não desconstruir a justiça, pois ela aparece na formulação do direito, ou, nas palavras do filósofo (2018, p. 27), “ela é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não existe, se não está *presente*”.

#### **4. O direito enquanto elemento de cálculo e a justiça enquanto aporia.**

A aproximação entre o uso do termo “místico” para Wittgenstein no *Tractatus* e para Derrida em *Força de lei* mostra como a questão da possibilidade da justiça nos leva à uma aporia. Não é possível dizer o que é a justiça, mas acredita-se que o direito é justo, se não, não teria nenhuma autoridade na sociedade, pois que sociedade se submeteria a um ordenamento jurídico em que não há uma crença geral de que tal sistema é justo? Qualquer proposição acerca da justiça não é mais do que um tiro no espaço escuro da metafísica, que Derrida chama de místico, no qual estaria este fundamento ontológico do direito. O que existe, na realidade, é a criação em cada sociedade, em determinado momento, de regras que serão aplicadas e perseguidas enquanto justas, apesar de serem apenas convicções morais.

A justiça tem um caráter inalcançável, que vai além das capacidades da linguagem e do sujeito. Derrida caracteriza a justiça como uma “experiência do impossível” (2018, p. 30), então, de certa forma, ela existe. Sua peculiaridade é justamente a de aparecer no exercício do direito, sem uma forma definitiva ou um conceito absoluto.

Diante dessa aporia, Derrida investiga como se dá o processo interpretativo do direito. Se o direito é um sistema de regras, ele pode ser aplicado facilmente a um caso concreto, e quando ele é aplicado corretamente segundo o sistema de normas existente, chamamos essa aplicação de correta, mas, nessa concepção derridiana, aplicar bem o direito não é o mesmo, nem pode ser, o mesmo que fazer justiça.

A concepção derridiana realiza uma separação categórica entre direito e justiça, pois o direito é “o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável” (Derrida, 2018, p. 30). O direito não pode garantir justiça, isto está para além da sua capacidade e objetivo, o que ele pode realizar é a promoção de um jogo correto e igualitário a partir das regras pré-estabelecidas.

No final do texto, Derrida traz como exemplo de aporia da justiça a *epokhé* da regra, (2018, p. 43) que relaciona a aplicação do direito com a justiça, argumenta o filósofo que para uma decisão ser justa, ela deve ser feita por um sujeito livre, que, em cada decisão que fizer, possa exprimir sua vontade, porém, não poderá assim o fazer, pois está obrigado a seguir uma regra jurídica. Como é possível haver justiça na aplicação do direito, se o sujeito não goza da liberdade no momento decisório? Derrida (2018, p. 44) afirma que:

Para que uma decisão seja justa e responsável, é preciso que, em seu momento próprio, se houver um, ela seja ao mesmo tempo regrada e sem regra, conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei. (...) Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.

Esse paradoxo acaba por aniquilar o argumento de que o judiciário poderá proferir decisões justas, porque para que isso pudesse acontecer, mesmo que suas chances de ocorrer fossem incalculavelmente ínfimas, o julgador deveria estar de acordo com a sua liberdade individual, amparado em sua concepção de justiça, o que nos sistemas jurídicos contemporâneos está vedado, pois há limitações como o princípio da legalidade, que restringe a atuação jurisdicional aos conteúdos positivados previamente pelo poder legislativo. Strauss (2009, p.80) afirma que para



Derrida, “uma decisão abre o caminho para a justiça, mas assim que se tenta interpretar uma decisão como estando em conformidade com uma lei, *não houve decisão!*”<sup>2</sup>, e, nesse sentido, é possível acrescentar que aplicar uma lei é realizar um cálculo. Se o direito é um cálculo, podem haver decisões mais ou menos certas, na medida em que a aplicação subsume o caso à norma. Vilanova (1997, p. 160), quando comenta sobre a estrutura das normas dentro de sistemas de direito positivo, o faz do seguinte modo:

No operador modal dever-ser, D, que *sintaticamente* opera como uma relação R entre termos-sujeitos, especificada nas constantes relacionais O, P, V (ou, também em símbolos, R', R'', R'''), descabe injetar conteúdo de valor. É tão neutro axiologicamente como qualquer operador lógico. Sintática é sua função. Une, desune, relaciona, mas sem tomada-de-posição sobre a valia ou desvalia das partículas simbólicas em sua integridade consistencial. Quando o direito permite, proíbe ou obriga, o faz ante objeto – a conduta – constitutivamente valioso ou desvalioso, imprimindo-lhe aquela *direção axiológica* que se pode considerar objetivamente válida, porque está em consonância com o ponto final de referência (juridicamente posto) em que se apoia o sistema jurídico positivo.

As teorizações como a de Vilanova, extremamente lógicas do direito, servem basicamente para demonstrar que é possível determinar qual é o sentido de uma determinada norma dentro de um sistema jurídico, mas não fornece, e nem tem como objetivo fornecer, respostas sobre como deve ser a interpretação judicial. E é este o ponto que Derrida problematiza em *Força de Lei*, o direito é um cálculo, cujo problema fundamental reside no fato de cada caso ser único, não podendo ser justo que julguemos casos diferentes com normas genéricas. Tal é a dupla responsabilidade de uma interpretação judicial, deve seguir o conteúdo da norma para não gerar insegurança jurídica, mas também deverá promover a justiça para o caso concreto, sem que cometa abusos interpretativos. Mas de onde vem as regras inseridas no direito, que poderão ser usadas pelo órgão jurisdicional? Cada sistema jurídico convencionou quais serão as suas fontes do direito, sendo que no sistema jurídico brasileiro existem duas principais fontes, como ensina Diniz (2017):

A legislação que é o processo pelo qual um ou vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral. A atividade legiferante, é tida, portanto, como a fonte primacial do direito. (...) e a produção jurisprudencial, pois a jurisprudência é, portanto, nas expressivas palavras de Miguel Reale, a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.

---

<sup>2</sup> Tradução nossa, trecho original: “A decision opens the way to justice, but as soon as one attempts to interpret a decision as conforming to a law there was no decision!”

Respeitar as fontes do direito consiste no instituto da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Diferentemente do jusnaturalismo, que analisa a validade das normas a partir de sua relação com uma justiça metafísica e “reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado” (Wolkmer, 1989, p. 124) os sistemas jurídicos contemporâneos excluíram a justiça como fonte do direito, e a resposta que a teoria do direito encontrou ao descartar a justiça advinda de leis naturais foi promover a segurança jurídica enquanto justiça, essa, muito mais palpável, eis que torna a previsibilidade das regras, comum a todos os cidadãos que estão dentro de um sistema jurídico, o seu mais forte critério de validade.

A desconstrução derridiana proporciona a seguinte crítica ao direito positivo: se o juiz não está livre para criar o direito e tentar ser justo, ficará adstrito aos limites das fontes dos direitos, o que por um lado limita a sua ação, mas faz com que a discricionariedade seja minimizada. Portanto, para Derrida, a principal forma de tornar um sistema jurídico mais justo, é a de constantemente entender o seu conteúdo, enxergar a direção para qual as suas normas instituídas apontam, compreender a qual ideal de justiça uma regra serve, para que através do legislativo e da jurisprudência, em especial no controle concentrado de constitucionalidade<sup>3</sup> injetar regras mais efetivas e inclusivas, para atender a projetos políticos mais democráticos, que possam proteger sujeitos e relações deixadas a margem do direito, maximizando constantemente a possibilidade de justiça dentro do direito. O filósofo (DERRIDA, 2018, p. 56-57), afirma que:

A politização, por exemplo, é interminável, mesmo que ela não possa e não deva nunca ser total. Para que isso não seja um truísmo ou uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados. Isso aconteceu, por exemplo, com a Declaração dos Direitos do Homem, com a abolição da escravatura, em todas as lutas emancipadoras que permanecem ou deverão permanecer em curso, em qualquer parte do mundo, para os homens e para as mulheres.

Dessa forma, não só a criação das leis de um sistema jurídico são o exercício manifesto de força, mas também a aplicação do direito é violenta, no sentido de que ela garante a continuidade

---

<sup>3</sup> Como ensina Figueiredo (2017), existem dois tipos de controle de constitucionalidade, o difuso e o concentrado. Segundo o autor, o primeiro é a possibilidade de um magistrado não aplicar uma lei, afirmando em um caso concreto que tal norma é inconstitucional, em contrapartida, o controle concentrado, idealizado por Kelsen, ocorrerá na corte superior de um país, e terá um efeito *erga omnes*, isto é, será uma decisão que mudará o entendimento sobre uma norma, fazendo com que o sistema jurídico incorpore como válido o entendimento decidido.

da ordem jurídica vigente. Para Derrida, o intento de uma desconstrução do direito não surge para destruir o direito, mas sim para desmontá-lo, entender as engrenagens de sua operação, e a partir disto, compreendendo os limites jurídicos, reconstruí-lo, de uma forma mais “justa”.

### **5. Reflexões sobre o *carnofalocentrismo* e alguns desafios para o direito contemporâneo.**

Como foi exposto, Derrida apresenta uma separação entre direito e justiça, mostrando que o direito é sempre aplicado com o emprego da força, mas esta força possui uma justificação, isto é, o direito é um emprego legítimo da força. O que sustenta a legitimidade do direito é que este assume o protagonismo na busca da justiça em uma sociedade, tendo respaldo em discursos acerca da justiça. Sobre essa perspectiva derridiana, Peixoto de Andrade (2017, p. 60), esclarece que “como direito artificial, o direito positivo precisa se apropriar dessas ficções legítimas para fazer-se crer como justo representante da justiça”.

Nessa perspectiva, existe um atraso entre o que uma sociedade considera justo e o sistema de regras jurídicas, pois elas sempre são feitas em um momento específico e perduram no tempo, sendo que ficarão válidas por longos períodos. Essa defasagem dos sistemas jurídicos não poderá ser plenamente superada, pois as regras jurídicas são sempre o resultado de um processo cultural. Por isso, a desconstrução surge como um horizonte para diminuir o descompasso entre as concepções do que é justo e o direito.

A desconstrução não é um método para reformar o direito, ela simplesmente se manifesta, pois quando uma regra é criada ou extinta, ocorre uma alteração no direito e conseqüentemente o que o direito persegue também é alterado. Kozicki (2012, p. 63) afirma que “desconstruir o direito pode ser considerado uma prática destinada a demonstrar que qualquer lei, qualquer ordenamento jurídico, pode ser “desestabilizado””.

Os sistemas jurídicos não são instituições permanentes no tempo e na história humana. Eles acompanham as mudanças sociais de um povo. Isso se torna ainda mais evidente quando observamos, no nosso sistema jurídico, que não ocorre apenas uma constante alteração legislativa,

mas também verdadeiras revoluções no entendimento jurisprudencial, como é o exemplo da prisão em segunda instância<sup>4</sup> no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal dinamismo mostra que o direito não está calcado em uma justiça transcendental, mas que a justiça dentro de um sistema jurídico é um discurso tomado como verdadeiro e perseguido enquanto instrumento. O exemplo que Derrida apresenta no texto *Força de Lei* é o do *carnofalocentrismo* (2018, p. 34-35), isto é, a concepção de que o homem está supostamente numa condição de superioridade em relação aos outros animais, por possuir o domínio da linguagem, e que isto permitiria eticamente o sacrifício animal. Nas palavras do filósofo (Derrida, 2018, p. 35):

Se quisermos falar de injustiça, de violência ou de desrespeito ao que chamamos, ainda tão confusamente, de animal - a questão é mais atual do que nunca (e inclui nela, portanto, a título de desconstrução, um conjunto de questões sobre o carnofalocentrismo), é preciso reconsiderar a totalidade da axiomática metafísico-antropocêntrica que domina, no Ocidente, o pensamento do justo e do injusto.

Tal exemplo permite pensar o direito enquanto instrumento passível de desconstrução, mostra também como os ideais de justiça se alteram ao longo da história.

Dados do IBGE (2018, p. 13) apontam que em 2018, cerca 30 milhões de brasileiros, ou seja, 14% da população brasileira era vegetariana, número que, segundo a Sociedade Vegetariana Brasileira (2018) corresponderia à quase o dobro em comparação ao ano de 2012, quando havia apenas cerca de 8% de vegetarianos dentre os brasileiros.

Tal mudança representa uma profunda alteração em relação ao *establishment* brasileiro, vislumbra-se inclusive alterações legislativas como a Lei 1.095/2019, que aumentou a pena contra quem cometer maus tratos contra animais domésticos. Tais exemplos mostram como as instituições incorporam os anseios de grupos sociais, de forma gradativa, atualizando as regras do direito a fim de atender os ideais de justiça.

Assim, como nos mostra Mathews (2000, p. 33) a desconstrução nos permite perceber qual é o modelo moral que justifica a validade do direito, e com isso aparece a presença, por exemplo,

---

<sup>4</sup> A discussão sobre a legalidade da prisão em segunda instância chegou à mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, fazendo com que no ano de 2016, em histórica mudança de entendimento (desde 2009 vigorava na Suprema Corte o entendimento de que era inconstitucional a prisão em segunda instância) passou-se a admitir a legalidade da prisão após condenação em segunda instância. Contudo, o entendimento novamente não durou muito tempo. Cerca de 03 (três) anos mais tarde, em novembro de 2019, no julgamento das ADCs 43, 44 e 55, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por 6 votos a 5, decidiu pela inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.

das relações de poder e dominação estabelecidas, mascaradas pela tradição, sendo que também permite pensarmos modelos diferentes para proteger minorias e diminuir as práticas políticas marginalizam uns em benefício de outros. O autor sugere, inclusive, que (Mathews, 2000, p. 38) “a desconstrução é capaz de fomentar a evolução constante do direito, para aprimorar a justiça, e ajustar o direito à realidade social.”

A desconstrução serve, também, para repensar a ética presente nas decisões judiciais, sob a ótica do paradigma democrático e inclusivo, fazendo com que “cada decisão judicial contenha um julgamento, no sentido de que a generalidade da norma que lhe serve de base ceda lugar ao chamado singular da justiça.” (KOZICKI, 2012 p. 96). Esse repensar deve acontecer de forma contínua, supondo a impossibilidade de um sistema jurídico estanque e *justo*, pelo contrário, é na dinâmica histórico-social que o direito deverá se atentar para a responsabilidade que tem em suas mãos: tentar promover a justiça, mesmo que isto seja impossível.

## 6. Considerações Finais

O direito visto como violência autorizada parece ser, em uma primeira análise, uma constatação pessimista, pois dessa afirmação poderão haver até mesmo desdobramentos céticos sobre o direito e sua função. Derrida ainda radicaliza o argumento afirmando que o direito não está fundamentado na justiça, mas sim nele mesmo, como um discurso que se valida na vontade de uma comunidade. Para o filósofo a justiça seria algo metafísico, sendo impossível de ser determinado, por isso, pensar a justiça nos leva a uma aporia.

Mas a comunidade cria o direito imaginando ser ele justo, e neste ponto, a justiça é possível dentro do direito. A desconstrução mostra haver essas duas justicas, uma que é metafísica, outra, convicção moral de uma sociedade. A *enforceability* do direito, isto é, a possibilidade de aplica-lo pelo exercício da força, mostra que não só o momento de criação de normas é violento, mas também a sua aplicação para a manutenção da ordem jurídica. Essa força, porém, permite que um sistema jurídico exista, que sujeitos sejam reconhecidos e seus direitos possíveis de serem executados.

Tal prática de execução e reconhecimento de direitos se dá nos órgãos judiciais, que realizarão cálculos para aplicar a regra a um caso concreto. A desconstrução permite enxergar que o direito persegue projetos políticos, ideais de justiça, e que ele é constantemente recriado ao longo da história. A mutabilidade do direito, por ser ele um discurso instituído, permite reparar eventuais

inconsistências do direito em relação ao que é considerado justo por uma sociedade. Esses reparos ocorrem basicamente em dois momentos no nosso ordenamento jurídico, na criação e aplicação das leis, por isso, a desconstrução nos leva a entender o peso que as instituições têm, mostrando que uma sociedade deve dar atenção os processos que permitem instituir direitos.

A desconstrução se mostra, então, segundo Derrida, um projeto cujas contribuições são extremamente positivas, pois mostra que a justiça só pode ser entendida como desconstrução; desconstrução de um direito para a reconstrução de outro, pois todo direito que hoje é válido surgiu desconstruindo outro, que incluiu o que historicamente havia sido excluído, como foi o caso da luta pela emancipação da mulher e hoje podemos ver por exemplo, como mostra Derrida, na tutela dos animais pelo sistema jurídico, dessa forma, o direito vai se tornando uma instituição cada vez mais democrática e justa.

## REFERÊNCIAS:

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

\_\_\_\_\_. **Gramatologia**. 2 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **O animal que logo sou**. Tradução de Fábio Landa. São Paulo: Editora da UNESP. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>

FLORENTSEN, Peter. **Deconstruction, Philosophy, and Literature: Readings of Jacques Derrida**. *Orbis Litterarum*, 51: 67-98. <https://doi.org/10.1111/j.1600-0730.1996.tb00001.x>. 1996.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício

Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/27/edicao-1/controle-concentrado-de-constitucionalidade-no-brasil>

GLENDINNING, Simon. **Derrida and the Philosophy of Law and Justice**. *Law and Critique* 27 (2):187-203. 2016.

IBOPE - Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística. **Pesquisa de opinião pública sobre vegetarianismo**. IBOPE; 2018. Acesso em 06/04/2021. Disponível em: [https://www.svb.org.br/images/Documentos/JOB\\_0416\\_VEGETARIANISMO.pdf](https://www.svb.org.br/images/Documentos/JOB_0416_VEGETARIANISMO.pdf)

KELSEN, Hans. **What is justice? Justice, law, and politics in the mirror of science**. Berkeley: University of California Press, 1971.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério: interpretação do direito e responsabilidade judicial**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

\_\_\_\_\_. **A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida**. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (org.). *Crítica da Modernidade: diálogos com o direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, v. 1, p. 129-143.

LEGRAND, P. **Derrida and Law**. London: Routledge. (2009). <https://doi.org/10.4324/9781315094977>

MATHEUS, Ben. **Why Deconstruction Is Beneficial**, *Flinders Journal of Law Reform*, 4, pp. 105-126. In: **Derrida and law** / edited by Pierre Legrand. New York: Routledge.

MARGUTTI PINTO, Paulo Roberto. **Iniciação ao silêncio, análise do *Tractatus de Wittgenstein***. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

Peixoto de Andrade, Edilamara. **Derrida e o Direito: Uma Introdução**. *Prometheus - Journal of Philosophy*, 10(24). <https://doi.org/10.52052/issn.2176-5960.pro.v10i24.7181>. (2017).

PERUZZO, Léo; VALLE, Bortolo. Ludwig Wittgenstein: mundo, linguagem e sentido. In: PERUZZO, Léo; VALLE, Bortolo (org). **Filosofia da Linguagem**. Curitiba: PUCPress, 2016.

STRAUSS, Daniel. **Justice, legal validity and the force of law with special reference to Derrida, Dooyeweerd and Habermas.** South African Journal of Philosophy. 28. 10.4314/sajpem.v28i1.42906. 2009.

SVB. Sociedade Vegetariana Brasileira. **Pesquisa do IBOPE aponta crescimento histórico no número de vegetarianos no Brasil.** 2018. Acesso em: 06/04/2021. Disponível em: <https://www.svb.org.br/2469-pesquisa-do-ibope-aponta-crescimento-historico-no-numero-de-vegetarianos-no-brasil>.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo.** São Paulo: Editora Max Limonad. 1997.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-philosophicus.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.